



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM
vereadorsidnei jardim@cmcm.pr.gov.br

Campo Mourão, 09 de março de 2015.

*Ao DAL
Cuias a Dign
To, 18/03/2015*

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

**“PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO
FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.**

Atenciosamente

[Handwritten signature]
SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 44 / 2015

Campo Mourão, 09/03/15 Horas 10:28

[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

INDICAÇÃO Nº _____ /2015.

SÚMULA Nº 41 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97: 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

() não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

(☒) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /010, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() **TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**

() **A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES - ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão 11 de Março de 2015.

.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
Divisão Legislativa



07/2015 – 26/01 – Toninho Machado – PROJETO DE LEI: PROÍBE JOGAR LIXO DE QUALQUER ESPÉCIE EM ÁREA NÃO DESTINADA A DEPÓSITO OU COLETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SÚMULA).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 41/2015 – Sidnei Jardim

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Código de Posturas - Título XXXII: Capítulo IV - Seção II - Art 750; Seção III – Art 752; Seção IV – Art 757; Capítulo VII Seção I – Art 818.

Lei 1077/1997 - Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão

Lei 1701/2003 - Altera e acrescenta dispositivos no artigo 19 da lei nº 1077, de 4 de dezembro de 1997. (dos resíduos e rejeitos perigosos)

Decreto 2859/2003 - Regulamenta a Lei nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que altera e acrescenta dispositivos no artigo 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

Lei 1933/2005 - Acrescenta dispositivo a Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Decreto 5022/2010 - Regulamenta a Lei n. 1.701, de 12 de maio de 2003, que altera e acrescenta dispositivos ao artigo 19 da Lei nº 1.077, de 04 de dezembro de 1997.

Lei 1780/2004 - Proíbe a disposição inadequada e a incineração de pneus inservíveis e rejeitos de pneus no Município de Campo Mourão.

Lei Complementar 014/2006 - Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

Lei Complementar 28/2013 - Acrescenta parágrafos ao art. 8º da Lei Complementar n. 14/2006, de 21 de novembro de 2006, que "Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e Institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana".

Lei Complementar 015/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências. (fls 1,8-16,41-46)

Lei 2265/2007 - Dispõe sobre a aquisição de embalagens oxi-biodegradáveis e dá outras providências (sacolas ecológicas).

Decreto 3767/2007 - Termo de compromisso do gerenciamento de resíduos sólidos para pequenos geradores.



Lei 2606/2010 - Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

Lei 3061/2012 - Institui o dia 19 de junho como Dia Municipal da Reciclagem do Óleo de Cozinha Usado e dá outras providências.

Lei 3323/2013 - Dispõe sobre a destinação final dos resíduos de poda e de extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

Lei 3323/2013 - Institui o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☐ () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

☐ () Já aprovada (167, I, a RI)

☐ () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ () Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

☒ (X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

☐ () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de março de 2015.


.....
JAQUELINE S. U. SILVA
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO IV DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO

SECÇÃO II JOGOS

Artigo 750 - Nos locais, onde se realizam jogos, deverá haver bebedouros, coletores de lixo aprovados, bem como sanitários separados para ambos os sexos em número suficiente e conservados em perfeita limpeza.

SECÇÃO III CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Artigo 752 - Os estabelecimentos mencionados nesta secção são obrigados a manter sob pena de multa:

- a) seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;

SECÇÃO IV BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Artigo 757 - Nas barbearias e engraxatarias ainda é exigido escarradeiras hidráulicas e coletores de lixo.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO E PROFISSÕES SEÇÃO I COMÉRCIO LOCALIZADO

HORÁRIO

Artigo 818 – Todo estabelecimento comercial é obrigado manter o recinto em perfeita limpeza e higiene e a ter lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.



LEI Nº 1077

De 4 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA

E MEIO AMBIENTE - SEAMA

Art. 4º Cabe à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente implementar os instrumentos da política de meio ambiente do Município, competindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

I - propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental municipal exercendo, quando necessário, o poder de polícia;

II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;

III - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;



IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e à contaminação do solo;

VI - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;

IX - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental;

XII - promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV - fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;

XVI - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;



XVII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

XIX - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XX - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXI - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXII - implantar cadastro informatizado, bem como serviços de estatística, cartografia básica ou temática relativa ao meio ambiente;

XXIII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;

XXIV - promover a substituição e plantio da arborização urbana, observando as especificações do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Parágrafo único. As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, sejam federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO II

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS



Art. 6º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 7º Fica, no que compete ao Município, sob controle da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes poluidoras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo único. As licenças para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo, deverão ser acompanhadas da licença ambiental da SEAMA, bem como do contido no artigo 183 da Lei Orgânica.

Art. 8º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença dos técnicos da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 9º Os responsáveis pelas atividades previstas nos artigos anteriores, são obrigados a implantação do sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos das atividades poluidoras.

SEÇÃO IV

DO USO DO SOLO

Art. 12. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, além do exigido no art. 183 da Lei Orgânica do Município, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:



I - tenham interferência sobre as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município, criadas pela Lei 1040;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento de disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13. O serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos estão sujeitos ao controle da SEAMA, sem prejuízo daquele exercido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico depende, além do contido no art. 183 da Lei Orgânica, de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEAMA.

Art. 14. O sistema de abastecimento público de água deverá observar as normas e o padrão de potabilidade, estabelecida pelo Ministério da Saúde e pelo Estado complementado pela SEAMA.

Art. 15. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo, através da SEAMA, nos termos da Lei, exigir da concessionária os serviços de saneamento de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários, bem como manter informações sobre a qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 17. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e



manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 18. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, obedecido o disposto no Código de Limpeza Urbana do Município.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o COMAMB/CM, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 19. Para o uso de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos é obrigatória a adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados de acordo com orientação do fabricante ou comerciante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.



Lei nº 1.077/97

fl. nº 7

Art. 41. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 42. Fica a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA - autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 755/2003

DE 16/05/2003

LEI Nº 1701
De 12 de maio de 2003

Altera e acrescenta dispositivos no artigo 19 da Lei nº 1077, de 4 de dezembro de 1997.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O *caput* do artigo 19 da Lei nº 1077, de 4 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A coleta e a disposição final de pilhas, lâmpadas fluorescentes e de baterias usadas, bem como as embalagens e a publicidade referentes a esses produtos estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Ficam sujeitas às disposições desta Lei as baterias para automóveis, telefones celulares, equipamentos eletrônicos e quaisquer outras baterias eletroquímicas, assim como as pilhas comuns e alcalinas e lâmpadas fluorescentes.

§ 2º Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários, terrenos baldios, lixeiras e outros, das pilhas e baterias descartadas e lâmpadas fluorescentes.

Art. 19-A Os fabricantes, importadores e revendedores, conforme o caso, ficam obrigados a receber do comprador, por ocasião da aquisição de baterias ou de pilhas novas, os produtos usados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam no varejo os produtos mencionados no *caput* deste artigo, deverão dispor em local visível, coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos devolvidos.

Art. 19-B Os estabelecimentos serão notificados sobre os dispositivos desta Lei e terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação.

Art. 19-C No caso de aplicação de multa, seu valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Acumulado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que o substituir, cobrada em dobro, em



triplo, e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 19-D Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a sanção administrativa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, de acordo com as especificidades da infração e do infrator”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 12 de maio de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Luiz de Sá Poliseli
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 806/2003

DE 23/12/2003

DECRETO Nº 2859
De 18 de dezembro de 2003

Regulamenta a Lei nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que altera e acrescenta dispositivos no artigo 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 04436/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que altera e acrescenta dispositivos no artigo 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

Art. 2º O acondicionamento, a coleta, a reciclagem e a disposição final de lâmpadas fluorescentes e baterias usadas estão sujeitas às condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Ficam sujeitas às disposições deste Decreto as baterias para automóveis, telefones celulares, equipamentos de filmagens, equipamentos de informática, assim como as lâmpadas fluorescentes.

§ 2º Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários, terrenos baldios, lixeiras e outros, das baterias descartadas e lâmpadas fluorescentes.

Art. 3º Os fabricantes, importadores e revendedores ficam obrigados a receber do comprador e usuário, e arcar com os custos do encaminhamento das lâmpadas e baterias usadas às empresas que trabalhem com a reciclagem desses materiais.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam no varejo os produtos mencionados no "caput" deste artigo, deverão dispor em local visível, coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos usados, e apresentar à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA, anualmente, os comprovantes de encaminhamento dos materiais em questão para reciclagem.



§ 2º A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA mediante comprovante de encaminhamento à reciclagem dos materiais usados citados no “caput” deste artigo, emitirá declaração de liberação de venda ambientalmente correta dos materiais novos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 18 de dezembro de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Luiz de Sá Poliseli
Secretário Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 919/2005

DE 25/05/2005

LEI Nº 1933
De 23 de maio de 2005

Acrescenta dispositivo a Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1077/1997, em seu artigo 4º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

XXV - realizar mensalmente, em data previamente definida através de um cronograma de execução em todos os bairros e localidades do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.681, de 20 de janeiro de 2003.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de maio de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

Neuri José Dal Molin
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1396/2010

DE 01/10/2010

DECRETO N. 5022
De 30 de setembro de 2010.

Regulamenta a Lei n. 1.701, de 12 de maio de 2003, que altera e acrescenta dispositivos ao artigo 19 da Lei nº 1.077, de 04 de dezembro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, I, "a", da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º As pilhas, baterias e lâmpadas, identificadas no art. 3º deste Decreto, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido neste Regulamento.

§ 1º Consideram-se pilhas e baterias, para efeitos deste Decreto, as que contenham em sua composição, um ou mais dos elementos chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º Os produtos eletroeletrônicos que contenham pilhas ou baterias, na forma do parágrafo anterior, inseridas em sua estrutura, de forma insubstituível, também são abrangidos por este Regulamento.

Art. 2º Os produtos discriminados no artigo anterior, após a sua utilização ou esgotamento energético, não poderão ser depositados em lixo residencial ordinário nem em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares, devendo ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializem ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no caput deste artigo.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto e de acordo com as normas técnicas específicas, considera-se:



I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - lâmpada fluorescente: lâmpada onde a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de um bulbo de vidro, exercitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio;

IV - lâmpada de vapor de mercúrio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão, contido num bulbo de vidro;

V - lâmpada de valor de sódio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapores de sódio e mercúrio, contidos num bulbo de vidro;

VI - lâmpada de luz mista: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido num bulbo de vidro.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo anterior, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, bem como os fabricantes destes produtos, ficam obrigados a aceitar, sem ônus para os usuários, a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Os resíduos potencialmente perigosos na forma do *caput* serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

§ 2º As empresas deverão elaborar e instalar coletores em locais visíveis e de fácil acesso ao consumidor.

§ 3º As empresas deverão construir ou adequar seus coletores nos termos da Resolução nº 275/2001 da CONAMA, utilizando a cor LARANJA para identificar a existência de resíduos perigosos.

§ 4º Caso a empresa comercialize mais de um tipo de material constante deste Decreto, deverá ser instalado no mínimo um coletor para cada produto coletado.

Art. 5º Os fabricantes, os importadores, estabelecimentos comerciais e rede de assistência técnica, previstos no art. 2º deste Decreto, deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e a necessidade do cumprimento deste Decreto, no âmbito do Município.



Art. 6º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos descritos no art. 3º deste Decreto ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o armazenamento e o transporte.

Art. 7º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por este Decreto, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 8º - Incumbe à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento deste Decreto.

§ 1º O Município poderá celebrar convênios de cooperação, visando a fiscalização para o cumprimento das disposições deste Decreto.

§ 2º A atuação do órgão descrito no *caput* poderá valer-se, de forma subsidiária, das legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 9º O não cumprimento das disposições deste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 1.701, de 12 de maio de 2003 e 1.077, de 04 de dezembro de 1997.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de setembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 814/2004

DE 30/01/2004

LEI Nº 1780
De 27 de janeiro de 2004

Proíbe a disposição inadequada e a incineração de pneus inservíveis e rejeitos de pneus no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibido a disposição inadequada ou a incineração de pneus inservíveis e seus rejeitos no âmbito do território do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Fica permitida a queima em fornalhas, nos processos industriais e ou de secagem de grãos, obedecidos os parâmetros de lançamento estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º Todos os geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta dias), a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto à Secretaria de Fiscalização, Controle e Ouvidoria.

Art. 3º O Município de Campo Mourão poderá, para o atendimento ao disposto na presente Lei, credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, organizações da sociedade civil de interesse público (oscips), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observado o disposto no artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Para a disposição temporária, as entidades credenciadas ou conveniadas, somente poderão utilizar áreas previamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará em pena de multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por pneu ou para rejeitos, o equivalente em peso do pneu, 5 kg (cinco quilos).



Lei nº 1.780/2004

fl. nº 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 27 de janeiro de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

André Luis Portes
Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1037/2006

DE 28/11/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006

De 21 de novembro de 2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Definem-se como Coleta Seletiva ou Diferenciada – Conjunto de procedimentos destinado a recolher, em separado dos demais, os Resíduos Sólidos Urbanos que possam ser reaproveitados quer através da compostagem, quer através da reciclagem.

Art. 15. O Executivo Municipal adotará a coleta seletiva, a compostagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser destinado ao aterro sanitário.

§ 1º Preferencialmente a coleta seletiva ou diferenciada dos resíduos recicláveis deverá ser feita por cooperativas e / ou associações de catadores, visando à inclusão social destes, observada a legislação vigente e os demais dispositivos deste Código;

§ 2º Os resíduos provenientes da coleta seletiva ou diferenciada, deverão ficar armazenados, mesmo que temporariamente, em locais abrigados (fechados e cobertos), localizados em pontos previamente aprovados pelo município.

§ 3º Os veículos ou caminhões que atuam diretamente com a coleta regular dos resíduos domésticos e comerciais, não poderão em hipótese alguma recolher os resíduos recicláveis.

CAPÍTULO III



SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL

Art. 20. Os resíduos domiciliares e comerciais deverão ser acondicionados de forma seletiva, separando os resíduos potencialmente recicláveis, conforme definido pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, daqueles não recicláveis, nos setores onde for implantado sistema de coleta seletiva e diferenciada.

§ 1º Todas as atividades comerciais deverão possuir lixeiras individuais em quantidade suficiente para acondicionar separadamente os resíduos Orgânicos, Rejeitos, Rejeitos Perigosos e Recicláveis, seguindo resolução do 275/01 do Conama;

§ 2º Os resíduos recicláveis domiciliar ou comerciais deverão, para o acondicionamento, serem lavados, com o propósito de inibir a proliferação dos vetores;

§ 3º Os resíduos que não estiverem segregados conforme mencionado neste artigo, poderão a critério da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, deixarem de ser coletados, responsabilizando e autuando o gerador;

§ 4º Quando da infração ao parágrafo 1º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

Art. 21. A coleta regular, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e comercial de pequenos geradores são de exclusiva competência do Município.

§ 1º Os grandes geradores são os responsáveis pela coleta e transporte dos resíduos, depositando-os no aterro sanitário do município, nos horários de funcionamento do mesmo, podendo neste caso ser cobrada taxa de disposição final no aterro;

§ 2º A critério exclusivo do município, desde que armazenados em contêineres apropriados, poderá ser feita a coleta pelo sistema regular, podendo neste caso ser cobrada tarifa diferenciada.

§ 3º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

Art. 22. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido ordinário domiciliar e comercial à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - deverão ser dispostos separados os resíduos recicláveis e os não recicláveis;

II - Os resíduos de origem domiciliar ou comercial recicláveis deverão ser acondicionados em sacos plásticos e dispostos segundo orientação



da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente para a coleta seletiva;

III - Os condomínios deverão acondicionar seus resíduos em contêineres

IV - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

V - o acondicionamento dos resíduos domiciliar ou comercial destinados ao aterro sanitário será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem ser convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 1º Quando da infração do inciso I e II, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 2º Quando da infração do inciso III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 1000 UFCM's.

§ 3º Quando da infração do inciso IV e V, alíneas "a" e "b", deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 4º Quando da infração do inciso V, alínea "c", deste artigo decorrerá aplicação de multa, esta será em 150 UFCM's.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de novembro de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Júnior
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1659/2013

DE 20/09/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2013

De 19 de setembro de 2013.

Acrescenta parágrafos ao art. 8º da Lei Complementar n. 14/2006, de 21 de novembro de 2006, que "Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e Institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao artigo 8º da Lei Complementar n. 14/2006, de 21 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Para fins da coleta domiciliar e seletiva, a empresa contratada para o serviço de coleta fica obrigada a dar publicidade, aos usuários, dos horários das coletas em todas as áreas do Município de Campo Mourão.

§ 2º A divulgação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, evitará a colocação do lixo após a coleta, impedindo a permanência do lixo em vias públicas até o dia seguinte.

§ 3º Os usuários do serviço de coleta domiciliar e seletiva ficam autorizados a colocar o lixo nas vias e passeios públicos, somente duas horas antecedentes à coleta.

I - Os usuários que descumprirem o § 3º deste artigo, serão autuados com multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 19 de setembro de 2013.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1039/2006
DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da
outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO II

**DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO
E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

CAPÍTULO II
DA SAÚDE AMBIENTAL

SEÇÃO II

**ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO,
ESGOTOS SANITÁRIOS, DRENAGEM E RESÍDUOS SÓLIDOS**

Artigo 24 Os serviços de abastecimento de água e de remoção de
dejetos, afetos ou não a Administração Pública, ficarão sujeitos a
regulamentação e a fiscalização municipal, não podendo ser instalados sem que
esta examine e considere aceitáveis a água utilizada, as instalações e os
materiais empregados.

§ 1º Os projetos deverão atender as normas da Associação
Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serem executados por profissionais
habilitados, bem como a qualidade da água deverá atender os padrões de
potabilidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde.

§ 2º A água distribuída na rede de abastecimento público do
Município deverá ser tratada segundo padrões da Organização Mundial de
Saúde.

Artigo 25. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público
ou privado, de armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e
destinação final de resíduos de qualquer natureza, produzidos ou introduzidos no
Município, estará sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do órgão
municipal competente.

Artigo 26. Nos projetos, obras e operações de sistemas de



abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade;
- II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e
- V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Artigo 27. Fica proibido a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Artigo 28. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de novembro de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Moacir Ciulla Porciúncula
Secretário da Saúde



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1124/2007

DE 16/10/2007

LEI Nº 2265

De 15 de outubro de 2007

Dispõe sobre a aquisição de embalagens oxibiodegradáveis e dá outras providências (sacolas ecológicas).

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Dispõe nos Órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, a utilizarem para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxibiodegradáveis.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxibiodegradáveis aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - Biodegradar – tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os recipientes receptores de lixo, das Unidades da Administração Pública Municipal, devem ser adequados e passarem a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxibiodegradáveis.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 15 de outubro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1087/2007

DE 25/05/2007

DECRETO Nº 3767
De 23 de maio de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação dos **Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e o contido no processo protocolizado sob nº 03517/2007,

Considerando a Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que: "Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências";

Considerando o disposto no art. 4º da referida lei: "as atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas";

Considerando o disposto no seu art. 9º: "os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes";

Considerando, outrossim, a Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana;

DECRETA:

Art. 1º A elaboração e a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's no âmbito do Município de Campo Mourão observarão as disposições deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações residenciais;



II - lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade neles desenvolvidos, do tipo e quantidade;

III - pequeno gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera até 120 litros ou 60 kg de lixo doméstico ou de lixo comercial por dia;

IV - grande gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera acima das quantidades previstas no inciso anterior.

§ 1º O enquadramento dos condomínios residenciais ou comerciais no disposto no inciso III ou IV deste artigo, para fins de disposição final do lixo doméstico, será feito pela divisão do volume ou massa de resíduos sólidos gerados pelo número de unidades neles existentes, excetuando-se os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato.

§ 2º Os resíduos sólidos comerciais, que por sua natureza, composição e quantidade, se enquadrarem no inciso III deste Decreto, são considerados lixo doméstico.

Art. 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá ser elaborado segundo as orientações constantes do Anexo I deste Decreto, por profissional habilitado e ser submetido à aprovação acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

Art. 4º O PGRS é obrigatório, independentemente da quantidade de lixo que gerarem, para abatedouros; açougues; auto elétricas; auto peças; borracharias; lojas de materiais elétricos; lojas de materiais para construção; lojas de comércio e conserto de aparelhos celulares; condomínios; construtoras; cooperativas de produtos agropecuários; indústrias; estabelecimentos de ensino; ferros-velhos; hotéis; lava-jatos; lojas de ferragens; madeireiras; manipuladores de produtos químicos; mercearias; metalúrgicas; moinhos; oficinas de conserto de veículos; padarias; postos de combustíveis e serviços; recapadoras de pneus; recuperadoras de baterias; restaurantes; revendedoras de implementos agrícolas; revendedoras de automóveis; **shoppings centers**; supermercados; e outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no inciso IV do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º O PGRS será submetido à apreciação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, por intermédio da Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal, em três vias devidamente assinadas pelo profissional ou equipe responsável por sua elaboração.

Parágrafo único. A Divisão de Protocolo e Arquivo não receberá PGRS que não estiver acompanhado da ART ou documento equivalente.



Art. 6º Constatado pelos técnicos da SEAMA que o PGRS não atende às orientações do Anexo I ou que não se fez acompanhar dos outros documentos essenciais, o seu responsável técnico e, sendo equipe técnica, o primeiro indicado, será intimado para sanar os vícios ou apresentar os documentos faltantes no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A intimação referida no **caput** dar-se-á mediante ofício, que será entregue no endereço do estabelecimento.

Art. 7º Após parecer dos técnicos da SEAMA, caberá ao Secretário da Agricultura e Meio proferir decisão aprovando ou desaprovando o PGRS.

Art. 8º A SEAMA poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalização, a fim de aferir a correspondência das informações constantes do PGRS com a situação atual do estabelecimento; constatada irregularidade, será o estabelecimento autuado, consoante a legislação aplicável.

Art. 9º Fica instituído o Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 10. O Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é o instrumento pelo qual o pequeno gerador de resíduos sólidos se compromete a fazer o acondicionamento adequado do lixo, visando o seu reaproveitamento, compostagem, reciclagem e disposição final, sob as penas da lei, e deverá ser formalizado segundo o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O acondicionamento poderá ser feito em duas lixeiras, uma destinada ao "lixo seco" e outra ao "lixo orgânico e rejeitos", caso o estabelecimento gere pequena quantidade de resíduos sólidos.

Art. 11. Aplica-se ao processo de homologação do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o disposto no art. 5º, com as modificações constantes dos §§ deste artigo.

§ 1º As vias do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser assinados pelo representante legal do estabelecimento, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

§ 2º No prazo de até dez dias contados da data de entrada do requerimento na sua recepção, a SEAMA realizará vistoria técnica a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º Após homologado o Termo de Compromisso pelo titular da



Decreto nº 3.767/2007

fl. n.º 4

SEAMA, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de juntada do laudo de vistoria técnica ao protocolo, duas vias serão entregues ao interessado, que se encarregará de apresentar uma delas ao Setor de Alvará da Prefeitura.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 23 de maio de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Junior
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

O presente anexo contém as orientações necessárias para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, documento que é requisitado para a obtenção ou renovação do alvará junto ao Município de Campo Mourão. O PGRS está previsto na Lei Complementar nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana, constituindo um importante instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, contido na Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

A concepção do PGRS deverá atender ao contido na Lei municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que estabelecem princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas (art. 4º da Lei estadual nº 12.493/99). O PGRS, então, deverá apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, podendo ser parte integrante do processo de obtenção do alvará municipal, quando necessário. O PGRS deverá conter ainda a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Equipe Técnica

O PGRS deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, com formação específica ou pós-graduação na área ambiental, devendo constar o(s) nome(s), registro(s) no(s) órgão(ões) de classe responsável(is) pela fiscalização do exercício profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou documento equivalente).

2. O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

O PGRS deverá conter:

- A identificação do empreendedor, contendo nome, endereço, telefone, documentos pessoais ou da empresa, alvarás, licenças municipais e estaduais e semelhantes.



- Descrição sucinta da atividade, com a apresentação do fluxograma, descrevendo os procedimentos desenvolvidos no empreendimento.
- População fixa (funcionários) e flutuante (clientes, fornecedores, alunos, visitantes, etc.)
- Indicação dos responsáveis técnicos pelo estabelecimento, elaboração e aplicação do PGRS;
- Declaração de contratação do serviço de transporte e destinação final dos resíduos, incluindo as respectivas licenças ambientais, onde houver;
- Outras informações importantes, que caracterizem o estabelecimento, relacionadas à geração dos resíduos sólidos;
- Identificação e quantificação dos pontos de geração de resíduos;
- Classificação de cada resíduo gerado conforme NBR 10.004 – Classificação de Resíduos Sólidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- Descrição dos procedimentos adotados quanto à segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final dos resíduos gerados (inclusive descrição de procedimentos de destinação final a coletores informais, organizados ou não), conforme legislação vigente;
- Ações preventivas direcionadas a não geração, minimização da geração de resíduos e, se for o caso, de controle da poluição;
- Identificação de pessoal capacitado para a execução do PGRS.

3. PROPOSTA DE MANEJO DOS RESÍDUOS

O planejamento do manejo dos resíduos deverá ser desenvolvido tendo por base o diagnóstico da situação atual do gerenciamento dos resíduos sólidos, como também as legislação vigente, compreendidas as leis e decretos estaduais e municipais pertinentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas da ABNT, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, atos normativos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Este planejamento deverá contemplar a melhoria contínua do sistema, contendo a descrição dos procedimentos que estão sendo previstos para a implementação do Sistema de Manejo dos Resíduos Sólidos, abordando os aspectos organizacionais, técnico-operacionais e de recursos humanos, ou seja:

- descrição das técnicas e procedimentos a serem adotados em cada fase do manejo dos resíduos, relacionados a: segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final;
- caracterização, identificação e distribuição dos equipamentos de disposição dos resíduos sólidos, tais como: tipos de contêiners, tambores, cestos, etc;
- **layout** da distribuição de recipientes e da rota de coleta, quando for o caso;
- forma e frequência da coleta, indicando os horários, percursos e equipamentos;
- descrição das unidades intermediárias, apresentando **layout** ou projeto dessas unidades, tais como: depósitos, central de armazenamento de resíduos e outros, quando for o caso;
- descrição dos recursos humanos e das equipes necessárias para a implantação, operação e monitoramento do PGRS;
- ações voltadas à educação ambiental, visando sensibilizar o gerador de resíduos sólidos a eliminar desperdícios e a realizar a triagem de resíduos;
- elaboração de programa de treinamento e capacitação.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A elaboração do PGRS será orientada, no mínimo e conforme o caso, pela legislação seguinte:

- Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências";
- Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências";
- Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 (Lei de Resíduos Sólidos), que: "Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando



Decreto nº 3.767/2007

fl. n.º 8

controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais”;

- Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que “Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999”;
- Lei municipal nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que: “Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão”;
- Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que: “Institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana no Município de Campo Mourão”;
- Lei municipal nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que: “Altera o art. 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, e dispõe sobre o destino de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes no Município de Campo Mourão”;
- Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, que estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;
- Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, que estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado;
- Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, com a alteração da Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999, que estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados;
- Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis;
- Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva;
- Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;



Decreto nº 3.767/2007

fl. n.º 9

- Norma da ABNT – NBR 1.183, sobre armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- Norma da ABNT – NBR 7.500 – sobre símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;
- Norma da ABNT – NBR 9.190 – sobre classificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;
- Norma da ABNT – NBR 9.191 – sobre especificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;
- Norma da ABNT – NBR 9.800 – sobre critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário;
- Norma da ABNT – NBR 10.004 – sobre classificação de resíduos sólidos;
- Norma da ABNT – NBR 10.005 – sobre procedimentos para lixiviação de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.006 – sobre procedimentos de solubilização de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.007 – sobre procedimentos para amostragem de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.703 – sobre degradação do solo;
- Norma da ABNT – NBR 11.174 – sobre armazenamento de resíduos classe II – não inertes e III - inertes;
- Norma da ABNT – NBR 12.235 – sobre procedimentos para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- Norma da ABNT – NBR 13.221 – sobre transporte de resíduos.



LEI Nº. 2606

De 09 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no “caput” tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.



Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos recondicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos recondicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1589/2012

DE 14/12/2012

LEI Nº 3061

De 12 de dezembro de 2012.

Institui o dia 19 de junho como Dia Municipal da Reciclagem do Óleo de Cozinha Usado e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 19 de junho como Dia Municipal da Reciclagem do Óleo de Cozinha Usado.

Art. 2º Esta data passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Mourão.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parceria com a iniciativa privada para custear as despesas referentes à comemoração desta data.

Art. 4º Serão realizadas atividades que conscientizem a população sobre a importância do descarte correto do óleo, alertando sobre a poluição causada por este quando descartado de maneira incorreta.

Art. 5º As despesas com relação à execução desta Lei correrão por conta de verba própria e suplementada, caso exista necessidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 12 de dezembro de 2012.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral Interino



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1683/2013

DE 27/12/2013

LEI Nº 3323

De 26 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a destinação final dos resíduos de poda e de extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos constitui em parte de bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos, ficando a destinação final dos resíduos de poda e de extração desses bens limitada aos dispositivos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º O corte para fins de poda e extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos são de competência exclusiva do Município de Campo Mourão, através da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA, ficando a mesma, responsável pela emissão de autorização para poda ou extração de árvore plantada em via ou logradouro público.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - resíduos de poda e extração de árvores: os restos vegetais como tronco, raízes, galhos, ramos e folhas resultantes da poda ou extração de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos, classificados como:

a) bem público servível: tronco e galhos de árvores com diâmetro igual ou superior a 15 (quinze) centímetros;

b) bem público inservível: tronco ou galho com diâmetro inferior a 15 (quinze) centímetros, raízes, ramos e folhas de árvores.

II - destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de poda e corte de árvores: destinação dos resíduos vegetais que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético (*Obs: definição dada no inciso VII do Art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos*).

Art. 4º Para fins de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de corte e poda de árvores de vias e logradouros públicos fica instituído



no Município de Campo Mourão, o Programa de Aproveitamento de Resíduos de Poda de Árvores (PARPA) com os seguintes objetivos:

I - buscar alternativas sustentáveis, ou seja, economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente corretas no aproveitamento e destinação final dos resíduos de corte e poda de árvores advindos da arborização urbana do município de Campo Mourão;

II - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias voltadas ao aproveitamento dos resíduos de corte e poda de árvores urbanas;

III - oportunizar, por meio do aproveitamento dos resíduos de poda e corte de árvores urbanas classificadas como bens públicos inservíveis, alternativas de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no município de Campo Mourão.

Art. 5º Para atingir os objetivos do PARPA a SEAMA poderá:

I - processar esses resíduos para utilização da própria Secretaria;

II - repassar esses resíduos *in natura* ou processados para utilização de outras Secretarias e Fundações Municipais;

III - leiloá-los à entidades públicas e privadas, obedecido ao contido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - doá-los, quando classificados como bens públicos inservíveis e na forma da lei, para fins de desenvolvimento de pesquisa às instituições de ensino e pesquisa, ou ao aproveitamento de grupos organizados de geração de trabalho e renda assistidos pelo Município de Campo Mourão.

§ 1º Os grupos de geração de renda a que se refere o inciso IV deste artigo deverão estar organizados na forma de associações ou cooperativas sem fins lucrativos cadastradas na Secretaria da Ação Social – SEASO e acompanhadas por esta.

§ 2º A responsabilidade da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de corte e poda de árvores urbanas será transferida àqueles que receberem esses resíduos processados ou *in natura* por meio de repasse, leilão ou doação.

Art. 6º Para assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de poda e extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, fica a SEAMA responsável pelo gerenciamento dos



resíduos, exigindo, na forma da lei, a comprovação da destinação dos resíduos resultantes da poda ou extração de árvores em local indicado pelo Município.

§ 1º À falta de comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de poda e corte de árvores autorizados pela SEAMA, será aplicada, simultaneamente:

I - ao executor da poda ou da extração da árvore;

II - ao proprietário ou responsável legal do imóvel onde foi executada a poda ou extração de árvore.

§ 2º As multas arrecadadas pelo Município serão depositadas no Fundo Municipal do Meio Ambiente e reverterão ao PARPA.

§ 3º A utilização dos valores das multas depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAMB mediante apresentação de Plano de Trabalho voltado aos objetivos do PARPA.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios ou termos de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, associações, cooperativas ou entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública cadastradas na Secretaria da Ação Social – SEASO, segundo os objetivos do PARPA.

Art. 8º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita os infratores à pena de multa e sanções previstas em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 26 de dezembro de 2013

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral

Jeferson Peliser
**Secretário Interino da Agricultura e
Meio Ambiente**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1659/2013

DE 20/09/2013

LEI Nº 3233

De 19 de setembro de 2013.

Institui o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", que visa disciplinar a deposição de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis e manter limpa a área urbana da cidade de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o "caput" deste artigo tem finalidade educativa e visa colaborar com o fim da deposição incorreta de lixo orgânico e reciclável, bem como esclarecer à população a forma correta de armazenar o resíduo orgânico, o resíduo reciclável e seus respectivos horários.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento juntamente com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ficará responsável em elaborar campanhas institucionais educativas junto aos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal da Educação e junto à população em geral, visando prestar esclarecimentos quanto à forma correta de acondicionamento de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, maneira correta de postar o resíduo orgânico e o resíduo reciclável no passeio e seus respectivos horários.

Art. 3º É facultado à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, disponibilizar profissionais devidamente capacitados para desenvolver campanhas a que se refere o Art. 2º desta Lei, bem como firmar convênios com instituições e/ou empresas particulares para a execução do Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável".

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação do Projeto.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, traçar estratégias visando a melhor forma de desenvolver o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável" junto às unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação.



Lei nº 3.233/2013

fl. nº 2

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 19 de setembro de 2013

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

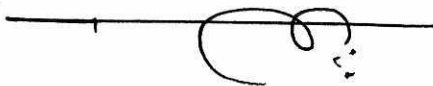
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A DAC.
Envie ao aut.
PO, 02/04/2015


PARECER Nº. 345 /2015

Ref.: SÚMULA Nº. 041/2015

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Senhor Presidente,

Atendendo a Determinação da Presidência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 694 / 2015

Código Verificador : 1RY2

Requerente: SIDNEY KENDY MATSUGUMA

Data / Hora: 02/04/2015 09:58

Assunto: Parecer Jurídico

Subassunto: Súmula



E

Ken



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim apresenta Súmula protocolizada sob o nº.41/2015, que registra Projeto de Lei que “Dispõe acerca da coleta, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos potencialmente perigosos no âmbito do município de Campo Mourão”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 09 de março de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 11 de março de 2015, a existência da súmula nº 07/2015, de autoria do Ilustre Vereador Antônio Machado da Silva, acerca do projeto de Lei que “Proíbe jogar lixo de qualquer espécie em área não destinada a depósito ou coleta, e dá outras providências”.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 03 de fevereiro de 2015, a existência de diversas leis, entre elas, o Código de Postura.

Em 23 de março do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



II - DO MÉRITO

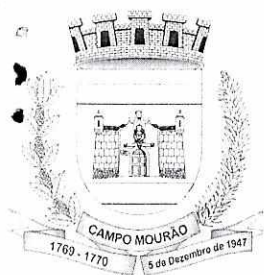
A Súmula requer o registro do referido Projeto de Lei.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Quanto a suposta prejudicialidade ante a Súmula 07/2015, de autoria do Ilustre Vereador Antônio Machado da Silva, acerca do projeto de Lei que “Proíbe jogar lixo de qualquer espécie em área não destinada a depósito ou coleta, e dá outras providências”, verifica-se que embora a matéria seja correlata, o conteúdo apresenta-se diverso, pois, se pretende, por meio da Súmula 41/2015, versar sobre “coleta, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos potencialmente perigosos no âmbito do município de Campo Mourão”, não havendo, pois, prejudicialidade.

Deve-se observar a legislação certificada, para que não haja conflito de objeto, e, em caso de revogação da legislação municipal, recomenda esta Diretoria Jurídica que sejam revogados expressamente os dispositivos legais da lei municipal, o que certamente evitará eventual conflito de normas a ser dirimido pelo Poder Judiciário.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



De qualquer forma, quanto a competência, não se vislumbram prejudicialidades porquanto se trata de meio ambiente, em que a competência é comum, entre a União, Estados, DF e Municípios, nos termos do art. 24, VI da Constituição Federal, mas, deve este Município de Campo Mourão observar as regras gerais estabelecidas em Leis Federais e Estaduais, porquanto nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 01 de abril de 2015.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500